TOMADA DE CONTAS — AUTARQUIAS — FUNDAÇÕES — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Instruções para a fiscalização e tomada de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATO N.º 1

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o artigo 70, XII, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, e o Decreto nº 196, de 5 de julho de 1962, do Prefeito do Distrito Federal, resolve expedir as seguintes: Instruções para a fiscalização e tomada de contas das fundações e entidades autárquicas ou paraestatais instituídas pela Prefeitura, bem como das sociedades em que esta detenha a maioria do capital social, e sociedade subsidiárias.

CAPÍTULO I

Da obrigação de prestar contas

Art. 1º Tôdas as fundações e entidades autárquicas ou paraestatais instituídas pela Prefeitura, bem como as sociedades em que esta detenha a maioria do capital social, e sociedades subsidiárias, prestarão, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, contas dos recursos movimentados no exercício anterior, e são obrigadas a atender às exigências pelo mesmo estabelecidas para a fiscalização das atividades financeiras de cada uma (Decreto nº 196, de 5-7-1962, art. 1º).

Art. 2º O Tribunal, sempre que conveniente, determinará o exame *in loco* dos livros de escrituração, nos processos de concorrência e adjudicação de obras, bem como a inspeção de almoxarifados, a conferência de valôres de tesourarias, e tudo o mais que o habilite ao julgamento das entidades referidas no artigo 1º (Decreto nº 196, citado art. 2º).

Parágrafo único. Para a fiscalização das atividades financeiras das entidades referidas no art. 1º, o Tribunal manterá assentamentos específicos em relação a cada uma, com as informações que lhe serão prestadas, nos têrmos dos arts. 13 a 19 dêste Ato, e os resultados dos exames *in loco*.

CAPÍTULO II

Das normas gerais

Art. 3º Os órgãos de contabilidade das entidades referidas no artigo 1º manterão em ordem e em dia todos os registros e elementos de escrituração.

§ 1º Nenhum fato contábil deixará de ser devida e tempestivamente registrado nos livros e demais elementos de contabilidade, em condições que possibilitem, a qualquer tempo, o levantamento das contas.

§ 2º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, para os efeitos de prestação de contas.

§ 3º Os registros e demais operações contábeis obedecerão ao método de partidas dobradas.

Art. 4º A contabilidade das entidades referidas no art. 1º reger-se-á pelos princípios técnicos adequados e obedecerá a plano de contas aprovado pelo Tribunal.

Art. 5º São responsáveis perante o Tribunal, pela gestão das entidades referidas no art. 1º, os seus dirigentes e, solidàriamente, os incumbidos de outras funções de direção ou contrôle.

Art. 6º O disposto neste Ato diz respeito tanto às prestações de contas como às tomadas de contas.

Art. 7º As prestações ou tomadas de contas serão anuais exceto nos casos de desfalque ou desvio de bens, falecimentos, exoneração, ou demissão do responsável, quando só abrangerão o período da gestão dêste, e deverão estar concluídas dentro do prazo de trinta (30) dias (Lei nº 830, de 23-9-1949, art. 84).

CAPÍTULO III

Da organização do processo de tomada de contas

Seção I

Dos elementos do processo

Art. 8º Os elementos de contas serão efetuados pelo órgão de contabilidade da própria entidade, em face dos livros, ou quaisquer outros registros, e documentos.

Art. 9º O levantamento abrangerá o ano financeiro e terá por base os balancetes mensais da gestão da entidade.

Parágrafo único. Os balancetes mensais basear-se-ão nos registros contábeis diários e correspondentes documentos.

Art. 10. Além dos que o Tribunal em cada caso poderá exigir prévia ou posteriormente, os processos de prestação de contas dos administradores das entidades referidas no art. 1º deverão conter os seguintes elementos:

I — Cópia autenticada do orçamento do exercício a que se refere a prestação de contas.

II — Quadro demonstrativo da execução orçamentária do exercício, contendo discriminadamente:

a) receita orçada;

b) receita arrecadada;

c) diferença entre a receita e a arrecadada;

d) despesa autorizada constante do orçamento ou plano de aplicação aprovado;

e) suplementação ou transferências de dotações, e reforços no orçamento ou plano de aplicação aprovados;

f) totais da despesa autorizada, considerado o item anterior;

g) despesa realizada;

h) diferença entre a despesa autorizada e a realizada.

III — quadro demonstrativo das inversões de capital no exercício;

IV — demonstração pormenorizada das despesas com os fins da entidade, em comparação com as de administração geral, mencionando-se o índice percentual de cada uma em relação à despesa total;

V — relação dos gastos efetuados à conta de "Despesas Diversas", — "Outras Despesas", "Eventuais", ou contas genéricas semelhantes, discriminados o nome do beneficiário e o valor;

VI — demonstração discriminada das gratificações e quaisquer outras vantagens concedidas a pessoal, mencionando-se a autorização;

VII — balanço do ativo e passivo acompanhado de têrmo de conferência dos saldos existentes em caixas, tesourarias e almoxarifados, na data do encerramento do exercício e analise das contas, inclusive:

a) demonstração da conta relativa, bens imóveis, contendo o saldo anterior e as operações contabilizadas no exercício, especificando, quanto a esta a espécie, local e valor dos bens;

b) demonstração da conta relativa a bens móveis, contendo o saldo anterior e as operações contabilizadas no exercício especificado, quanto a esta a espécie, local e valor dos bens;

c) demonstração do saldo das contas de responsabilidade de terceiros, discriminando-se os débitos e adiantamentos não liquidados no período;

d) demonstração do saldo das contas que constituem o passivo exigível;

e) demonstração da situação da conta "patrimônio no período."

VIII — balanço das contas movimentadas no período;

IX — balanço financeiro;

X — demonstração do resultado do exercício, discriminando-se a aplicação do saldo apurado, inclusive em fundos de reserva e em outros exigidos em lei ou ato constitutivo;

XI — cópias autenticadas de resoluções, pareceres, ou deliberações dos órgãos competentes relativas à aprovação de orçamentos, planos de aplicação, balanços e outros levantamentos financeiros ou contábeis;

XII — extratos de contas-correntes, ou *memoranda*, bancários, comprobatórios dos saldos existentes da data final do período a que se refira a prestação de contas;

XIII — relatório do organizador do processo;

XIV — parecer do órgão de contrôle.

Parágrafo único. Todos os papéis integrantes da prestação de contas serão devidamente assinados pelo funcionário competente e visado pelo seu superior hierárquico.

Seção 2

Do relatório e do parecer

Art. 11. O relatório do organizador do processo será conclusivo, conterá apreciação minuciosa das operações do exercício e da situação do administrador perante os cofres da entidade, indicados os débitos ou créditos acaso a êle imputáveis, e, bem assim:

a) o nome do administrador responsável e o período de sua gestão;

b) a existência de alcances nas contas, indicados o nome e função no responsável, importância do dano e providências tomadas no sentido de seu ressarcimento;

c) o estado dos livros de escrituração e demais elementos da contabilidade;

d) qualquer divergência dêsses livros e elementos com a documentação.

Art. 12. O parecer do órgão de contrôle dirá sôbre a regularidade das atividades financeiras e contábeis da entidade, sua confirmação às disposições legais e regulamentares, bem como sôbre a situação do administrador perante os cofres da entidade, e conterá esclarecimentos pormenorizados sôbre:

a) as aquisições e alienações de bens imóveis;

b) o recebimento e recolhimento de receita;

c) a aplicação de dotações, contas ou fundos de destinação especial;

d) a regularidade das despesas, inclusive no tocante aos limites e à natureza das dotações do orçamento ou do plano de aplicação, indicadas as irregularidades de qualquer gênero acaso existentes;

e) a conformidade de todos os documentos com as prescrições fiscais, especialmente a legislação do impôsto do sêlo;

f) a confirmação, nos extratos de contas-correntes bancárias, das disponibilidades acusadas nos elementos de contabilidade;

g) a correção dos dados constantes do relatório do organizador do processo.

CAPÍTULO IV

Das informações para os assentamentos

Seção I

Das Informações para o Registro Especial de Responsáveis

Art. 13. Até o dia 30 de abril de cada ano, as entidades referidas no artigo 1º informarão por escrito ao Tribunal o nome e datas de posse e de início de exercício, dos seus administradores, integrantes de órgãos de contrôle, chefes de contabilidade, tesoureiros e encarregados de almoxarifados.

§ 1º Da informação constará se o responsável estêve em exercício durante todo o ano anterior e, em caso negativo, o nome e período de exercício de seus substitutos.

§ 2º Além dessas informações, anualmente prestadas, será comunicada ao Tribunal qualquer substituição de administrador das aludidas entidades, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da respectiva entrada em exercício.

Art. 14. A ocorrência de desfalques ou desvios de dinheiros ou outros bens, assim que conhecida, será comunicada ao Tribunal, simultâneamente com as providências iniciais para o inquérito administrativo.

Art. 15. O Tribunal manterá registro especial dos responsáveis das entidades descentralizadas, com base nas informações previstas nos artigos 13 e 14, cotejadas com as que provierem das verificações *in loco*.

Seção 2

Dos demais elementos de informação

Art. 16. Serão comunicadas ao Tribunal, dentro do prazo de dez (10) dias, pelas entidades referidas no art. 1º:

a) as aquisições de imóveis;

b) as aquisições de material permanente de valor superior a Cr$ ..... 1.000,000,00 (hum milhão de cruzeiros);

c) o recebimento de doações, auxílios, subvenções e legados;

d) as vendas de bens patrimoniais, desde que não se trate de atividade específica da entidade;

e) a celebração de contratos para o fornecimento, de mercadoria ou prestação de serviço, de valor superior a Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros);

f) o recebimento das mercadorias, ou a conclusão dos serviços a que se refere a alínea anterior;

g) a celebração de contratos de obras;

h) o recebimento final de obras contratadas;

i) a concessão de adiantamentos de importância superior a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), indicado o respectivo prazo de aplicação;

j) a entrada das comprovações dos adiantamentos de que trata a alínea anterior;

k) quaisquer alterações do plano de contas que a entidade adotar, indicadas as funções das contas introduzidas.

Art. 17. Tôdas as alterações dos atos constitutivos das entidades referidas no art. 1º serão levadas ao conhecimento do Tribunal, mediante cópia autenticada dentro do prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo, em relação aos orçamentos, plano de aplicação, e respectivas modificações.

Art. 18. Será, também, remetido, até o dia vinte (20) de cada mês, ao Tribunal, em duas vias, demonstrativo da receita e despesa do mês anterior.

Art. 19. Será imediatamente comunicada ao Tribunal a remessa de prestações ou tomadas de contas à Prefeitura do Distrito Federal para encaminhamento ao Tribunal, nos têrmos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 196, citado.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização "In Loco"

Seção 1

Do objeto

Art. 20. Os exames *in loco* de livros de escrituração, de outros elementos da contabilidade ou de quaisquer serviços da administração das entidades referidas no art. 1º, consistirão:

a) em verificações gerais, ou parciais, como referência a um período ou mais de gestão financeira anterior;

b) em verificações gerais ou parciais da gestão atual, com o fito de proporcionarem apurações e elementos a serem conferidos com os da futura prestação de contas;

c) em verificações especiais, concernentes, quer a períodos anteriores, quer a atuais, inclusive para o conferência de dados relativos às informações que nos têrmos dêste Ato, devam, dentro de prazos pré-fixados, ser transmitidas ao Tribunal.

Seção 2

Do processamento

Art. 21. Os exames *in loco* serão determinados pelo Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de Ministro; ou por deliberação do Tribunal, a requerimento de Ministro, Procurador ou Auditor.

Art. 22. Da portaria que determinar exame *in loco* terá conhecimento a entidade fiscalizada, mediante a entrega, ao seu dirigente, pelo funcionário incumbido de efetuá-lo, da respectiva cópia e do ofício de apresentação.

Parágrafo único. Idêntico espediente será enviado concomitantemente ao Prefeito.

Art. 23. Ao funcionário incumbido do exame *in loco*, será dada ampla liberdade de acesso a todos os elementos de contabilidade e de administração da entidade.

§ 1º Ser-lhe-ão, outrossim, ministradas as informações que solicitar, com referência a atos de administração ou de contabilidade.

§ 2º Ser-lhe-ão, também, proporcionados os materiais e instalações imprescindíveis ao exercício de suas atribuições.

Art. 24. O funcionário incumbido da fiscalização *in loco*, rubricará os papéis que examinar e requisitar, as cópias que julgar necessárias.

Parágrafo único. A administração da entidade fiscalizada atenderá com prioridade às requisições de cópias que lhe fôrem efetuadas, e as autenticará.

Art. 25. Para a fiscalização de almoxarifados, depósitos ou quaisquer unidades semelhantes em que se guardem bens, poderão suspender-se, total ou parcialmente, as atividades dêsses

setôres, pelo lapso de tempo estritamente necessário.

Parágrafo único. Quando tal paralisação fôr considerada inconveniente pela entidade fiscalizada, poderá esta opor-se à mesma, na forma prevista nos arts. 28 e 29.

Art. 26. Quando o funcionário incumbido de exame *in loco* verificar irregularidade grave em concorrência, contrato, aplicação de adiantamento, ou qualquer outro procedimento administrativo, havendo ainda tempo de sanála, deverá comunicar o fato incontinenti à Presidência do Tribunal, que, a seu juízo, dêle dará conhecimento ao Prefeito do Distrito Federal, para as medidas cabíveis.

Art. 27. Os resultados de verificações *in loco* serão expostos em relatórios reservados, apresentados ao Presidente do Tribunal.

Seção 3

Das reclamações

Art. 28. O administrador de entidade fiscalizada poderá apresentar reclamação, ao Presidente do Tribunal, contra os atos de funcionários incumbidos de fiscalização *in loco*, durante ou após a realização desta.

Parágrafo único. Só poderá interpor reclamação o administrador cujo nome conste do Registro Especial de Responsáveis previsto no art. 15.

Art. 29. As reclamações, salvo a prevista no parágrafo único do art. 25, não terão efeito suspensivo, mas serão decididas com prioridade pelo Presidente do Tribunal que, a seu juízo, ou a requerimento de Ministro, poderá submetê-las à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Nessa hipótese as reclamações serão julgadas na primeira sessão a realizar-se.

Art. 30. As decisões em reclamações terão execução imediata e serão comunicadas, mediante ofício, à autoridade reclamante.

CAPÍTULO VI

Da apresentação das prestações ou tomadas de contas

Art. 31. As prestações ou tomadas anuais de contas dos administradores das entidades referidas no artigo 1º darão entrada no Tribunal de Contas até o dia 30 de junho de cada ano. (Lei nº 830, citada, art. 83).

Art. 32. As tomadas de contas, nos casos de desfalque ou desvio de bens ou do falecimento, exoneração ou demissão do responsável darão entrada no Tribunal dentro do prazo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO VII

Das sanções e da execução das decisões que as impuserem

Seção 1

Das sanções

Art. 33. As infrações dos preceitos dêste Ato corresponderão sanções de finalidade coercitiva, na forma prevista nos artigos seguintes:

Parágrafo único. Poderá o Tribunal, consoante as circunstâncias, fazer preceder a imposição de quaisquer das sanções adiante indicadas, de notificação ao infrator, para defesa, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 34. A falta de remessa, dentro dos prazos fixados neste Ato, das informações e elementos previstos nos artigos 13 a 19, sujeitará o infrator a multa, até cinqüenta por cento (50%), sôbre os vencimentos mensais, imposta pelo Tribunal (Lei número 830, citada, art. 79).

Art. 35. A falta de remessa das prestações de contas, dentro do prazo fixado neste Ato, bem como a falta de cumprimento de diligências relativas às mesmas, ordenadas pelo Tribunal, sujeitará o infrator a multa até cinqüenta por cento (50%), sôbre os vencimentos mensais, imposta pelo Tribunal (Lei nº 830, citada, art. 85).

§ 1º O administrador que reincidir na infração de que trata êste artigo ficará sujeito a suspensão, até que se cumpra o preceito infringido (Lei nº 830, citada, art. 81).

§ 2º A suspensão, prevista no parágrafo anterior, não implica a relevação de multa imposta.

§ 3º A imposição de quaisquer das sanções previstas neste ato não exclui a aplicação pela autoridade competente, da pena disciplinar cabível.

Art. 36. Independentemente das sanções previstas nos artigos anteriores, são passíveis de afastamento das respectivas funções, em face de representação do Tribunal e por ato do Govêrno do Distrito Federal, os administradores das entidades referidas no artigo 1º, que criarem, de qualquer modo, embaraços à fiscalização de que trata êsse Ato (Decreto nº 196, citado, art. 3º).

Art. 37. Não isentará de sanção a remessa de prestação ou tomada de contas à Prefeitura do Distrito Federal, fora do prazo prescrito no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 196, citado.

Parágrafo único. Caberá, ainda, sanção, quando atendido êsse prazo, o processo não estiver integrados dos elementos a que alude o art. 10.

Seção 2

Da execução das decisões de imposição de sanção

Art. 38. A imposição de sanção será comunicada imediata e simultâneamente a quem caiba executá-la e ao administrador sôbre quem deva a mesma recair.

Parágrafo único. As sanções terão vigência a partir da data da decisão que as impuser.

Art. 39. Caso a autoridade a quem caiba executar a medida coercitiva não comunique, ao Tribunal, dentro do prazo de dez (10) dias haver dado cumprimento à decisão, o fato será levado ao conhecimento do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 40. As sanções subsistirão até a data do cumprimento do preceito infringido.

§ 1º Essa data será indicada na decisão em que o Tribunal reconhecer cumprido o preceito.

§ 2º A execução de sanção só poderá ser sustada à vista da comunicação do ato de que trata o parágrafo anterior.

Seção 3

Dos recursos

Art. 41. Da imposição de sanção caberá recurso ao Tribunal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do expediente à mesma relativo.

§ 1º O recurso poderá ser interposto pelo próprio infrator, ou pela autoridade a quem incumba a execução da sanção.

§ 2º O provimento de recurso implicará o cancelamento de todos os efeitos pecuniários da medida, a partir da data da aplicação, salvo disposição em contrário na decisão.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 42. Êste Ato entrará em vigor no dia 1º de setembro de 1962 e regerá as prestações ou tomadas de contas relativas ao corrente exercício excluídas as concernentes a períodos de gestão terminados antes de sua vigência.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal só tomará conhecimento de consulta sôbre aplicação de normas dêste Ato, que não verse sôbre caso concreto, e seja formulada por dirigente cujo nome conste do Registro Especial de Responsáveis previsto no art. 15.

Sala das Sessões, 8 de agôsto de 1962. — *Ciro Versiani dos Anjos,* Presidente.